

**AO EXM.º SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO.**

**ROGERIO GERALDO ROCCO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do Título de Eleitor n.º 0046.9757.0302 e da Carteira de Identidade n.º 189.357, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 860.084.987-04, residente na Avenida Visconde do Rio Branco, 763/1006, São Domingos, Niterói, RJ, CEP 24.020-006, E-mail: [rogerio.rocco2009@gmail.com](mailto:rogerio.rocco2009@gmail.com), e **JOSE ANTÔNIO SEIXAS DA SILVA**, brasileiro, divorciado, advogado, portador do Título de Eleitor n.º 1004.0928.0388 e da Carteira de Identidade n.º 140.662, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.525.727-02, e residente na Rua Dr. Eduardo Portela, 39, Figueira, Magé, RJ, CEP 25.901-564, E-mail: [antseixas@bol.com.br](mailto:antseixas@bol.com.br), vem, perante V. Ex.ª, em causa própria, propor a presente

**AÇÃO POPULAR AMBIENTAL,  
com pedido de tutela de urgência,**

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 42.498.600/0001-71, com sede no Palácio Guanabara, na Rua Pinheiro Machado, s/n.º, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.231-901, E-mail: [gabinete@casacivil.rj.gov.br](mailto:gabinete@casacivil.rj.gov.br), pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

## **DA ISENÇÃO DE CUSTAS**

1. Inicialmente, os autores requerem a concessão do benefício da isenção ao pagamento de custas judiciais previsto no inciso LXXIII do art. 5.º da Constituição Federal de 1988 e no art. 10 da Lei n.º 4.717/1965.

## **DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

2. Em atenção ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, os autores esclarecem que NÃO tem interesse na realização da Audiência de Conciliação.

## **DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

3. A presente ação versa sobre a atuação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA, o que confere competência à Justiça Estadual para apreciar a ameaça de lesão ao Meio Ambiente.

## **DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR**

4. A Lei n.º 4.717/1965 assegura a qualquer cidadão pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos aos bens de valor artístico, estético, histórico ou turístico. Segundo HELY LOPES MEIRELLES, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade (*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 1990, p. 132-133).

5. Como ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA, a Ação Popular destina-se a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado ou a preservação do patrimônio cultural (*Ação Popular Constitucional: doutrina e processo*, 2013, p. 104).

6. Neste sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente” (RESP 889.766, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.<sup>a</sup> Turma, DJ:18/10/2007).

“A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico)” (RESP 453.136, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2.<sup>a</sup> Turma, DJe: 14/12/2009).

## **DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**

7. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 prevê a criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, de composição paritária, no qual participarão os Poderes Executivo e Legislativo, comunidades científicas e associações civis, na forma da lei (artigo 261, § 1.º, inciso XXII).

8. Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente aprovar a metodologia do cálculo da compensação

ambiental a ser aplicado no licenciamento ambiental (artigo 1.º, § 3.º, da Lei Estadual n.º 6572/2013).

9. O Conselho Estadual de Meio Ambiente deve ainda definir a tipologia dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras a que o Instituto Estadual do Ambiente exigirá Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA (artigo 31, § 1.º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 46.890/2019)

10. Cabe também ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, em parceria com o Conselho Estadual de Educação, propor, analisar e aprovar a política e o programa de Educação Ambiental (artigo 17 da Lei Estadual n.º 3325/1999).

11. A organização, competência e funcionamento do Conselho Estadual de Meio Ambiente estão definidos no Decreto Estadual n.º 46.739, de 14 de agosto de 2019.

12. Em razão da reforma na estrutura administrativa do Estado do Rio de Janeiro, o Conselho Estadual de Meio Ambiente está vinculado à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS (artigo 1.º do Decreto Estadual n.º 46.544, de 1.º de janeiro de 2019).

13. A primeira sessão do Conselho Estadual de Meio Ambiente ocorreu em 11 de setembro de 2019, sob a presidência de Ana Lúcia Santaro, então Secretária Estadual do Ambiente e Sustentabilidade.

## DA INEXISTÊNCIA DE LEI CRIANDO O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

14. Passadas três décadas, o governo fluminense ainda não encaminhou à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro o projeto de lei de criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, como determina o artigo 261, § 1.º, inciso XXII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989.

15. Importante ressaltar que a iniciativa legislativa de propor a criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente é do Poder Executivo Fluminense, por se tratar de matéria relativa ao funcionamento da Administração Pública. Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Lei do Estado de São Paulo. Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria. (ADI 1275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.05.2007)

16. Ainda com base no princípio da simetria, o Poder Executivo Fluminense não pode, por meio de decreto, criar ou extinguir órgãos colegiados da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988).

17. A regulamentação autônoma da Administração Pública é expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988 nas hipóteses de aumento de despesa e de criação ou extinção de órgãos públicos.

18. Segundo a Lei Estadual n.º 5427/2009, órgão público é “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura de uma entidade da Administração indireta” (artigo 1.º, § 1.º, inciso I).

19. Assim, o Conselho Estadual de Meio Ambiente é um órgão público, destituído de personalidade jurídica própria, integrante da Administração Pública direta e vinculado à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade.

20. Como leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A existência de órgãos públicos, com estrutura e atribuições definidas em lei, corresponde a uma necessidade de se distribuir racionalmente as inúmeras e complexas atribuições que incumbem ao Estado nos dias de hoje.” (*Direito Administrativo*, 2002, p. 427)

21. Cabe recordar que foram criados, a partir de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, por exemplo, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (Lei Estadual n.º 77/1993), o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Lei Estadual n.º 2536/1996) o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (Lei Estadual n.º 2837/1997), o Conselho Estadual de

Trabalho, Emprego e Geração de Renda (Lei Estadual n.º 5240/2008), o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (Lei Estadual n.º 8636/2019).

22. Apesar de não haver lei instituindo o Conselho Estadual de Meio Ambiente, o governo fluminense editou o Decreto Estadual n.º 46.739, de 14 de agosto de 2019, regulando a sua composição e funcionamento.

23. O fato do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro não ter sido formalmente criado ofende o princípio da legalidade administrativa.

### **DA FALTA DE PARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**

24. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 assegura a composição paritária do Conselho Estadual de Meio Ambiente (artigo 261, § 1.º, inciso XXII).

25. A composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente, prevista no artigo 6.º do Decreto Estadual n.º 46.739, de 14 de agosto de 2019, é manifestamente inconstitucional, por desrespeitar a paridade prevista na Constituição Estadual, conforme quadro abaixo.

PODER PÚBLICO	SOCIEDADE CIVIL
O Secretário de Estado de Ambiente (que exercerá a presidência do CONEMA), com direito de voto de desempate	1 representante da Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente
1 representante da Comissão Estadual de Controle Ambiental	1 representante da Assembleia Permanente de Entidades em Defesa

(que exercerá a Secretaria Executiva do CONEMA)	do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro
1 representante do Instituto Estadual do Meio Ambiente – INEA	2 representantes de entidades públicas de ensino superior
1 representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	1 representante da OAB-RJ
1 representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais	1 representante da FIRJAN
1 representante da Procuradoria Geral do Estado	1 representante da CUT
1 representante da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro	
1 representante do IBAMA-RJ	
TOTAL: 8	TOTAL: 7

26. A falta de paridade na composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro é inconstitucional e, por isso, não atende ao interesse público.

### **DA INEXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO NOMEANDO O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO**

27. Apesar de estar se reunindo regularmente, desde 11 de setembro de 2019, o Conselho Estadual de Meio Ambiente não foi formalmente nomeado pelo governo fluminense.

28. O Decreto Estadual n.º 46.739, de 14 de agosto de 2019, dispõe que as entidades indicarão seus representantes (titular e até dois suplentes). Assim,

obviamente, deviam ter sido nomeados pelo Poder Executivo Fluminense antes de tomarem posse.

29. Certo é que a nomeação da composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente não foi publicada na imprensa oficial, donde se concluiu que o ato normativo específico inexistente.

30. Numa rápida consulta as páginas eletrônicas mantidas pelo Poder Executivo Estadual constata-se a ausência da relação dos membros do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

a) Portal da Transparência do Governo

<http://www.governoaberto.rj.gov.br/estrutura-do-governo/conselho-estadual-do-meio-ambiente-conema>

b) Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

[http://www.rj.gov.br/secretaria/PaginaDetalhe.aspx?id\\_pagina=7180](http://www.rj.gov.br/secretaria/PaginaDetalhe.aspx?id_pagina=7180)

31. Importante ressaltar que, não sendo formalmente nomeados, inexistente vínculo funcional dos conselheiros com a Administração Pública Fluminense.

32. Assim, os atos e decisões do Conselho Estadual de Meio Ambiente, ilegalmente empossado em 11 de setembro de 2019, são inconstitucionais, por ofensa ao princípio da legalidade.

## DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA ATUAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

33. O governo fluminense não deu publicidade nem ao regimento interno (aprovado pela Resolução CONEMA n.º 88/2020) nem as atas das sessões do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro realizadas a partir de 11 de setembro de 2019.

34. É extremamente grave que nem o regimento interno nem as atas do Conselho Estadual de Meio Ambiente tenham sido publicadas.

35. Além disso, a simples publicação, na imprensa oficial, das resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente dificulta o controle e a participação social na defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como assegura o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

36. Importante ressaltar que o acesso à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 (artigo 5.º, inciso XIV).

37. A Constituição Federal de 1988 impõe à Administração Pública a máxima transparência de suas atividades, assegurando a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral (artigo 5.º, XXXIII).

38. Importante ressaltar, ainda, que a publicidade é um dos corolários da Administração Pública, conforme artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

39. Constitui prática inconstitucional a não publicização das atas das sessões do Conselho Estadual de Meio Ambiente que, por isso mesmo, não possuem validade jurídica.

### **DA ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**

40. Além da suspensão dos efeitos do Decreto Estadual n.º 46.739, de 14 de agosto de 2019, imperiosa a declaração de nulidade dos atos ilegais praticados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, desde 11 de setembro de 2019.

41. As resoluções tomadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, por exemplo, a Resolução CONEMA n.º 88/2020, que aprovou o regimento interno, e a Resolução CONEMA n.º 89/2020, que autoriza a realização de audiências públicas virtuais, no âmbito do licenciamento ambiental, durante a pandemia, são manifestamente inconstitucionais e ilegais, diante dos vícios apontados.

42. No próximo dia 7 de agosto está prevista a realização de uma audiência pública virtual destinada ao licenciamento ambiental referente aos processos n.º E-07/002.9280/2019 e SEI-070026/000.609/2020, com

base na Resolução CONEMA n.º 89/2020, conforme edital publicado na edição extra do Diário Oficial de 22 de julho de 2020 (cópia anexa).

43. Ao analisar os efeitos das decisões judiciais em sede de Ação Popular, EDIS MILARÉ orienta pela admissibilidade da imposição de prestações positivas (fazer, entregar, dar) e negativas (não fazer):

“Os termos do art. 5.º, § 4.º da Lei 4717/1965, poderá o juiz, a qualquer tempo, independentemente de pedido do interessado, decretar medida liminar dado que a irreparabilidade que caracteriza **a danosidade ambiental não comporta decisões tardias.**” (*Direito Ambiental: doutrina, jurisprudência, glossário*, 2007, p. 1082).

44. Diante das irregularidades apontadas, a suspensão liminar dos efeitos da Resolução CONEMA n.º 88/2020 e da Resolução CONEMA n.º 89/2020 também é uma medida que se impõe, diante da nulidade gerada nos licenciamentos ambientais.

## DO PAPEL DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS NA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

45. O meio ambiente foi elevado ao *status* de direito fundamental, cuja defesa por meio da Ação Popular é assegurada pelo artigo 5.º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988.

46. É de competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a proteção do Meio

Ambiente, conforme artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

47. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988).

48. A Política Nacional de Meio Ambiente consagra os conselhos de meio ambiente como órgãos consultivos e deliberativos, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Poder Executivo diretrizes para as políticas ambientais, bem como deliberar sobre normas e padrões ambientais adequados (artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 6938/1981)

49. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Conselho Estadual de Meio Ambiente é um dos instrumentos de efetivação do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 261, § 1.º, inciso XXII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989).

## **DO PEDIDO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA**

50. Na seara ambiental, um dos princípios basilares é o da PREVENÇÃO, que deve ser aplicado, segundo EDIS MILARÉ, quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa, objetivando-se

impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias (*Direito Ambiental: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5.<sup>a</sup> edição, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 766).

51. O Conselho Estadual de Meio Ambiente padece de vícios formais e materiais, por não ter sido criado por lei estadual de iniciativa do Executivo; por não ter sido nomeado pelo Executivo, antes de empossado pelo Secretário de Estado do Ambiente; pela falta de transparência nos seus processos decisórios, que resultaram na edição das resoluções n.º 88 e 89.

52. *Inaudita altera parte*, requer, nos termos dos artigos 5.º, inciso LXXIII, e 225 da Constituição Federal de 1988; do artigo 261 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989; do artigo 5.º, § 4.º, da Lei n.º 4.717/1965; e do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a concessão de medida acautelatória, *ex limine*, a fim de suspender os efeitos do Decreto Estadual n.º 46.739, de 14 de agosto de 2019, da Resolução CONEMA n.º 88/2020 e da Resolução CONEMA n.º 89/2020, bem como para suspender a audiência pública marcada para o próximo dia 7 de agosto de 2020, referente aos processos n.º E-07/002.9280/2019 e SEI-070026/000.609/2020, impondo ao réu a obrigação de não conceder novas licenças ambientais, enquanto durar as ilegalidades apontadas, confirmando-a ao final.

53. Considerando os riscos iminentes, requer a intimação do réu, por oficial de justiça, na pessoa do

Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, a fim de dar cumprimento imediato à tutela concedida.

## DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM SEDE DE AÇÃO POPULAR

54. A condenação do réu na obrigação de não fazer é assegurada ainda pelo o entendimento jurisprudencial do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.<sup>a</sup> REGIÃO, *in verbis*:

“entende-se que a ampla proteção buscada pelo microsistema de tutela coletiva ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico e cultural não recomenda haja uma delimitação do objeto da ação popular de modo a restringir a condenação apenas à obrigação de pagar” (TRF2. REO 401382, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, 8.<sup>a</sup> Turma Especializada. DJU:16/07/2008).

55. Sobre os efeitos da sentença na Ação Popular é de suma importância ressaltar a possibilidade de condenação do réu em obrigação de não fazer a fim de suspender o ato administrativo lesivo ao Meio Ambiente, inclusive liminarmente, como reconhece a jurisprudência pátria:

“A execução de multa diária (astreintes) por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em liminar concedida em Ação Popular, pode ser realizada nos próprios autos, por isso que não carece do trânsito em julgado da sentença final condenatória” (STJ. RESP 1098028, Rel. Min. LUIZ FUX, 1.<sup>a</sup> Turma, DJE:02/03/2010)

“Não obstante, em regra, a ação popular tenha por objeto a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, admite-se excepcionalmente a apreciação dos atos prejudiciais que decorrem do descumprimento de obrigação de fazer, conforme se verifica na espécie, uma vez que o alegado descumprimento da obrigação de realizar as obras contratadas tem gerado prejuízos financeiros à Administração pública”. (TRF1. Apelação Cível n.º 00262464020114013700, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, 5.ª Turma, e-DJF1:17/08/2016)

## **DA SÍNTESE DA DEMANDA POPULAR.**

56. Em resumo, a causa de pedir da presente Ação Popular se fundamenta nos seguintes pontos:

- a) Ausência de lei estadual específica de criação do Conselho Estadual de Meio Ambiente;
- b) Ausência de paridade na composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente prevista no decreto estadual;
- c) Ausência de ato normativo nomeando os conselheiros titulares e suplentes do Conselho Estadual de Meio Ambiente;
- d) Ausência de publicidade das atas das sessões do Conselho Estadual de Meio Ambiente, dificultando o controle e a participação social.

e) Nulidade dos atos praticados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, desde sua posse ilegal em 11 de setembro de 2019.

## DOS PEDIDOS

57. Assim esposado, requer:

- a) a concessão do benefício da isenção ao pagamento de custas judiciais;
- b) a citação do réu para, querendo, oferecer defesa, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e julgamento antecipado de lide;
- c) a intervenção do *parquet*, na forma do art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 4.717/65;
- d) a concessão de medida acautelatória, *ex limine*, a fim de suspender os efeitos do Decreto Estadual n.º 46.739, de 14 de agosto de 2019, da Resolução CONEMA n.º 88/2020 e da Resolução CONEMA n.º 89/2020, bem como para suspender a audiência pública marcada para o próximo dia 7 de agosto de 2020, referente aos processos n.º E-07/002.9280/2019 e SEI-070026/000.609/2020, impondo-se ao réu a obrigação de não conceder novas licenças ambientais, enquanto durar as ilegalidades apontadas, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, confirmando-a ao final;

e) a intimação do réu, acerca da tutela concedida, por oficial de justiça, na pessoa do Procurador Geral do Estado, a fim de garantir o cumprimento imediato da liminar;

f) a procedência da presente Ação Popular, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo lesivo ao Meio Ambiente, representado pelo Decreto Estadual n.º 46.739, de 14 de agosto de 2019, pela Resolução CONEMA n.º 88/2020 e pela Resolução CONEMA n.º 89/2020, anulando-se todas as sessões e deliberações do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro, empossado ilegalmente em 11 de setembro de 2019, por ser questão de Direito e Justiça;

g) a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo juízo.

## **DAS PROVAS**

58. Requer, ainda, a produção de prova documental superveniente, pericial e testemunhal a ser arrolada no momento oportuno, com a oitiva dos representantes do réu, sob pena de confissão.

## **DAS INTIMAÇÕES**

59. Informa que receberá intimações em seu endereço profissional: Av. Ernani do Amaral Peixoto, n.º 300, Sala 1014, Centro, Niterói, RJ.

## **DO VALOR DA CAUSA**

60. Dá a causa o valor de R\$ 100,00 (Cem Reais).

Termos em que pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

**ROGERIO GERALDO ROCCO**  
Advogado - OAB/RJ 189.357

**JOSE ANTONIO SEIXAS DA SILVA**  
Advogado - OAB/RJ 140.662